



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 6.205/2022.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL.

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, e:

Considerando o que estabelece o Art. 180 da Lei Municipal nº 2743/2006;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Regimento Interno da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPITULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Junta de Impugnação Fiscal - JIF, órgão de 1ª instância integrante da estrutura da Secretaria Municipal Finanças, estabelecida nos termos da Lei nº 2743/2006, será composta 02 (dois) membros e 01(um) presidente.

Art. 3º Conforme estabelece o § 1º da Lei 3274/2006, para cada membro da junta de Impugnação fiscal serão nomeados 01(um) suplente.

§ 2º A Junta de Impugnação Fiscal será, obrigatoriamente, presidida pelo Diretor de Administração Tributária, conforme art. 180 da Lei 2.743/2006.

§ 3º O Presidente da JIF, em sua ausência ou impedimento, será substituído, naquela reunião, pelo membro escolhido pelos seus pares, devendo tal opção constar em ata.

§ 4º Os membros da JIF, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado no mesmo prazo ou antecipado, por ato do Secretário Municipal de Finanças.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 6º As reuniões da Junta de Impugnação Fiscal obedecerão à seguinte ordem;

I - verificação do número de membros presentes;

II - abertura da reunião;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, colhendo-se a assinatura dos presentes; e

IV - análise, discussão e julgamento dos processos em pauta e exame de outros assuntos

Art. 7º A Junta deliberará por maioria simples de votos,

Art. 8º No julgamento do processo, vencida as questões preliminares, o membro exercerá o seu voto quanto à matéria de mérito.

§ 1 As questões preliminares suscitadas durante o julgamento serão decididas antes do mérito.

§ 2 O membro não poderá abster-se de proferir seu voto no julgamento dos processos, a menos que se declare suspeito ou impedido até a reunião em que ocorrer o julgamento.

Art. 9º A suspeição ou impedimento deverá fundar-se em qualquer das seguintes hipóteses;

I - parentesco, consanguíneo ou afim, com alguma das partes, dirigentes ou procuradores até 2º grau;

II - amizade íntima ou inimizade capital com qualquer das partes;

III - particular interesse na decisão da causa; e

IV - ter participado da ação que deu origem ao processo.

Art. 10º Os membros terão prazo de 15 (quinze) dias corridos para relatar ou proferir parecer para processos que lhes forem distribuídos, a contar da data do seu recebimento, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que deferido pela presidência.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo apenas se interrompe;



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Municipal para devolução dos autos, em seu poder, e inclusão em pauta; e

V - redigir as decisões, no caso de relator.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA

Art. 13º Compete a secretaria da JIF:

I - preparar e organizar a pauta das reuniões;

II - receber, protocolar, copiar, numerar, sanear e controlar os processos, bem como promover sua distribuição entre os membros, mediante registro em protocolo;

III - participar das reuniões, promovendo as anotações para lavratura das atas;

IV - manter atualizadas as atas das reuniões e colher as assinaturas dos membros presentes;

V - digitar e revisar as decisões proferidas, sanando eventuais erros formais;

VI - encaminhar os processos julgados, para cumprimento das decisões proferidas;

VII - organizar e elaborar relatórios/planilhas referentes as atividades da JIF; e

VIII - prestar as partes as informações que forem solicitadas.

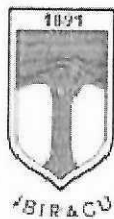
CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º A Junta de Impugnação Fiscal, nos termos do art. 180, da Lei nº 2743/2006, proferirá o despacho, resolvendo todas as questões levantadas pelo contribuinte em cada uma das exigências fiscais, declarando a procedência, improcedência ou procedência parcial da impugnação.

Art. 15º As decisões que concluir pela improcedência total ou parcial de exigência tributária, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à segunda instância, conforme estabelecido no art.172 da Lei nº 2743/2006 .

Art. 16º São definidas a decisão da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário ou não havendo recurso de ofício.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data de sua



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu, em 20 de junho de 2022.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 20 de junho de 2022.

CAROLINA ARAÚJO MODENESI
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos